Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1129/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15033/2017
PROTOCOLO	: 1831562
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO (A)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: MARCÍRIO FERREIRA ACOSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor **Marcírio Ferreira Acosta**, que ocupou o cargo de eletricista, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu, por meio da **Análise n. 29098/2018** (pç. 15, fls. 147-148), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10121/2019** (pç. 16, fl. 149), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor, **Marcírio Ferreira Acosta**, que ocupou o cargo de eletricista, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS